



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 716, DE 2011 **(Do Sr. Paulo Foleto)**

Dispõe sobre o pagamento do prêmio do Seguro DPVAT, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7362/2010.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que "Dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.", para disciplinar o pagamento do prêmio do Seguro DPVAT, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"Art.

12.

§ 5º Para efeito deste artigo, no caso de veículos sujeitos ao Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, o bilhete de seguro será emitido, exclusivamente, com o Certificado de Registro e Licenciamento Anual.

I - O prêmio de Seguro DPVAT será pago conjuntamente com a cota única do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA ou em número de parcelas não superior ao do parcelamento deste;

II - No caso de veículos isentos do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, a contratação do Seguro DPVAT será efetuada juntamente com o emplacamento ou no licenciamento anual;

III - No primeiro licenciamento do veículo, o valor do prêmio será calculado de forma proporcional, considerando-se o número de meses entre o mês de licenciamento, inclusive, e dezembro do mesmo ano;

IV - O proprietário de motocicleta que não tenha se envolvido em acidentes de trânsito e nem mesmo tenha cometido infrações ou crimes de trânsito, pelo período de 12 meses anteriores à data do licenciamento do seu veículo, terá direito aos seguintes benefícios:

- a) pagamento do prêmio do Seguro DPVAT em até 6 (seis) prestações mensais;
- b) redução do valor do Seguro DPVAT em 25% (vinte e cinco porcento), a cada exercício, até o limite de 50% (cinquenta porcento), desde que subsequentemente;
- c) perderá todos os benefícios o proprietário de motocicleta que desrespeitar o que disposto no inciso IV." (NR)

JUSTIFICATIVA

Não há de se negar tratar de relevante tema - **Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT** – assunto, inclusive, de diversas discussões acerca de seu alcance, sua destinação, cobertura das indenizações, territorialidade, bem como sobre a obrigatoriedade de seu pagamento.

Contudo, não estamos aqui para enfrentar quaisquer assuntos desta natureza, ao revés, mas tão somente para disciplinar a forma de pagamento do prêmio do **Seguro DPVAT**, por meio da alteração da Lei 6.194/74, que tornou obrigatório o seu pagamento.

O Seguro DPVAT foi criado pela lei supra mencionada com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos (motoristas, passageiros e pedestres), ou por suas cargas, indenizações em caso de morte e invalidez permanente, e o reembolso de despesas médicas. As indenizações do **DPVAT** são pagas independentemente de apuração de culpa, da identificação do veículo ou de outras apurações, desde que haja vítimas, transportadas ou não.

De extrema relevância, pois, mais do que uma obrigação, trata-se de um exercício de cidadania.

Ocorre, porém, que em muitos casos os proprietários de veículos automotores não tem condições de pagar, em uma única parcela, o valor da tarifa ora em comento, fixada pelo Conselho Nacional de Trânsito – CNS, não bastante a quantidade de taxas, outras tarifas e tributos a que estamos submetidos a pagar, anualmente, fazendo-se necessário, portanto, o seu parcelamento para a satisfação desta obrigação.

Ademais, para os proprietários de motocicletas, ainda trazemos uma outra inovação, a qual se traduz em um verdadeiro incentivo à boa condução de seus meios de locomoção, com a preservação da incolumidade física dos indivíduos e a consequente diminuição de acidentes no trânsito:

- O condutor que não tenha se envolvido em acidentes de trânsito e nem mesmo tenha cometido infrações de trânsito, pelo período de 12 meses anteriores à data de licenciamento do seu veículo, poderá ter o pagamento do prêmio do Seguro DPVAT parcelado em até 6 (seis) prestações mensais, bem como ter o valor reduzido em 25% (vinte e cinco porcento), a cada exercício, até o limite de 50% (cinquenta porcento), desde que subsequentemente, respeitadas as condições ali impostas. Caso desrespeite estas condições, perderá todos os benefícios no ano seguinte.

Portanto, diante a relevância e plausibilidade do tema, pedimos a colaboração dos nobres pares para a aprovação do que ora se propõe.

Sala das sessões, em 16 de março de 2011.

Deputado **PAULO FOLETTTO**
PSB/ES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta Lei

§ 1º O Conselho Nacional de Trânsito implantará e fiscalizará as medidas de sua competência, garantidoras do não licenciamento e não circulação de veículos automotores de vias terrestres, em via pública ou fora dela, a descoberto do seguro previsto nesta Lei. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992)*

§ 2º Para efeito do parágrafo anterior, o Conselho Nacional de Trânsito expedirá normas para o vencimento do seguro coincidir com o do IPVA, arquivando-se cópia do bilhete ou apólice no prontuário respectivo, bem como fazer constar no registro de ocorrências nome, qualificação, endereço residencial e profissional completos do proprietário do veículo, além do nome da seguradora, número e vencimento do bilhete ou apólice de seguro. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992)*

§ 3º O CNSP estabelecerá anualmente o valor correspondente ao custo da emissão e da cobrança da apólice ou do bilhete do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008)*

§ 4º O disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não se aplica ao produto da arrecadação do ressarcimento do custo descrito no § 3º deste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008)*

Art 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto-Lei nº 814, de 4 de setembro de 1969, e demais disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Severo Fagundes Gomes

FIM DO DOCUMENTO